

Registro: 2019.0000223760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001239-40.2018.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante ROBERTO DE OLIVEIRA, é apelada GISLAINE CRISTINA BERALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2019.

José Joaquim dos Santos Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 32447.

Apelação Cível nº 1001239-40.2018.8.26.0000.

Apelante: Roberto de Oliveira.

Apelada: Gislaine Cristina Beraldo.

Juíza Dra. Roseli José Fernandes Coutinho.

Origem: 1ª Vara do Foro do Espírito Santo do Pinhal.

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Inserções em rede social (Facebook), de responsabilidade do réu, de fatos considerados ofensivos à honra da parte autora. Sentença de parcial procedência, condenando-se o requerido ao pagamento de indenização. Insurgência recursal do réu que não se acolhe. Ofensas perpetradas pelo réu que excederam a liberdade de manifestação. Dimensão do alcance da rede social que não pode ser olvidada. Dano moral caracterizado. Indenização mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 144/147 que julgou parcialmente procedente o pedido para, afastada a pretensão de publicação de retratação, condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), válido para a data da sentença, a ser acrescido, até o efetivo pagamento, de correção monetária computada segundo os critérios fixados pelo TJSP para atualização de débitos judiciais, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (maio/2017), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, determinou o pagamento, pela autora, de 30% das custas e despesas processuais e, pelo réu, de 70%. Arbitrou os honorários advocatícios dos patronos de ambas as partes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Diploma Processual, a exigibilidade de tais verbas em relação às partes, diante da gratuidade processual concedida à autora (fls. 65), bem como da gratuidade processual concedida, em sentença, ao réu, pelos documentos apresentados às fls. 102/105.



afirmando, em síntese, que não se vislumbra injúria ou difamação nas publicações, nem qualquer expressão pejorativa e ofensiva que pudesse gerar grave lesão a qualquer dos direitos da personalidade. Indica que tais condutas consideradas desonrosas foram praticadas reciprocamente, não havendo se falar em prestígio a qualquer delas em prejuízo da outra. Entende que o exercício de direito de resposta, no caso, mostrou-se proporcional ao agravo, o que afastaria a alegação de abuso de direito. Conclui que os acontecimentos relatados não passaram de desentendimentos ocasionados em razão da não aceitação do fim do relacionamento amoroso, tendo a recorrida feito diversas publicações em sua rede social com o intuito de atingir o psicológico do recorrente e de sua atual companheira. Pleiteia, pois, o provimento do recurso para reforma da r. sentença, excluindo-se a condenação em indenização no valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 147) e respondido (fls. 162/165).

Inicialmente, o recurso de apelação fora distribuído à C. 22ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, sendo, após, remetido a esta Subseção diante da previsão do art. 5º, I, I.29, da Resolução n. 623/2013 do TJSP (fls. 172 e 181/185).

É o relatório.

Em sua petição inicial, alegou a autora, em síntese, que o requerido, ao escrever publicações em sua rede social (Facebook), depreciando-a, causou-lhe abalo à honra. Indicou, ainda, que as publicações deram ensejo a outros comentários por parte dos seguidores do réu nas redes sociais, fatos estes que merecem ser indenizados.

A sentença acolheu em parte a pretensão inaugural e por isso fora interposto este recurso pelo requerido.



Todavia, em que pese a cristalina argumentação do réu, esposada neste recurso, da leitura da r. sentença, bem como da análise dos elementos probantes carreados aos autos de origem, tem-se que não merece qualquer reparo a solução adotada, pois analisou de forma meticulosa os fatos, senão vejamos.

Consoante bem preleciona Savatier, o dano moral é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a sua feições, etc." (Traité de La responsabilité civile, vol II, n.525).

Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil Brasileiro, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p.359).

Outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como é o caso do doutrinador Yussef Said Cahali que assim o conceitua: "Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (Dano moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pag. 28).

Pois bem.

Ao contrário do defendido neste recurso, de fato, o réu excedeu o seu direito de manifestação, proferindo ofensas à autora em sítio



eletrônico de relacionamento. Na hipótese dos autos, a autora sofreu ataque à sua honra, o que com certeza abalou sua imagem pública, mormente dada a magnitude do alcance das manifestações divulgadas em redes sociais, o que deve ser levado em consideração para o reconhecimento e o arbitramento de indenização.

O réu indicou, de forma clara, que as postagens na rede social eram atinentes à figura da autora, pese embora afirmar neste recurso que "tão somente no intuito de defender sua honra totalmente abalada e quase 'perdendo' sua nova família, chegou a fazer publicações pelo aplicativo 'Facebook', mas nunca citou o nome da recorrida, nem a ofendeu' (fls. 153).

Depreende-se, porém, que algumas das publicações indicavam tratar-se da "*minha ex Gis*" (fls. 23/24), em indubitável referência ao nome da autora. Tratou-a, ainda, como "*xaolim sem pescoço*", o que, por sua vez, reiterou em diversas publicações (como, por exemplo, às fls. 53), e, ainda que sem referência direta ao nome da ora apelada, é possível, em simples raciocínio, chegar-se a tal ilação.

Indica o apelante, ainda, que teria também a autora realizado algumas postagens depreciativas de sua imagem, o que culminou, por sua vez, em agressões recíprocas. Entretanto, não se depreende conteúdo direto ao réu ou, deveras, ofensivo, nas publicações realizadas pela autora (fls. 110, 112, 113, 115/117) capazes de ensejar a redarguição então dada pelo réu em seu perfil ou de caracterizar como proporcional o seu "exercício de direito de resposta".

Como destacado na r. sentença: "a conduta do requerido foi outra, completamente reprovável e intolerável em qualquer sociedade minimamente civilizada. Optou, pois, o requerido em adotar e publicar em seu perfil no 'Facebook' e nas mensagens privadas, discurso de ódio contra a autora, enviesando-o para uma coisificação/objetificação ('mercadoria podre e de baixa qualidade' - fl. 27; 'estepe' - fls. 41, 56;) e animalização ('Fora os bico do



peito que não sabe se entra ou sai do corpo! E o rasgo na cauda...'- fl. 53; 'Acho tão elegante quando a elefante'... - fl. 55; 'rasgo no rabo' - fl. 57) e achincalhação (fl. 23, 28, 34, 39, 42) da pessoa humana. As injúrias e difamações ('babaca, nojenta, feia, burra, prostituta, dentre diversos outros termos chulos) também estiveram presentes em várias passagens dos discursos do requerido" (fls. 145).

Concluiu a r. sentença que "fácil perceber que o requerido considera o ambiente virtual da internet uma zona imune à aplicação das leis, desnecessário qualquer valor moral ou ético, ou mesmo reflexão na exposição do pensamento. Tanto assim pensa que perpetrou referidos ataques publicamente em seu perfil social, cujo poder de propagação é imensurável e incontrolável" (fls. 146), o que se mostra, de fato, como uma análise objetiva da dimensão vexatória que se alcançou com as postagens do recorrente.

Nem se mostra necessário, neste momento, indicar os demais termos utilizados pelo réu em suas publicações, os quais acabam por superar, até mesmo, os então colacionados pela r. sentença e reproduzidos neste acórdão. Ademais, tem-se que a r. sentença fixou a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se entende adequado e suficiente para compensar o abalo moral imposto à ora apelada.

Nada, pois, a se alterar na solução adotada pela r. sentença.

Em razão do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários a serem pagos pelo réu ao patrono da autora para R\$ 1.200,00, observada, entretanto, a gratuidade outrora concedida.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional suscitada pelas partes, levando-se em conta que, tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido expressamente



decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS Relator